



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.846 - BA (2020/0091871-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : IGOR SANTOS DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : IGOR SANTO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : JUNIOR BISPO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois os recorrentes foram presos na posse de 7kg de maconha.
3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos recorrentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.846 - BA (2020/0091871-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : IGOR SANTOS DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : IGOR SANTO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : JUNIOR BISPO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **IGOR SANTOS DOS SANTOS e JUNIOR BISPO COSTA** de decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 251-254).

A defesa sustenta que "O ato da autoridade coatora encerra flagrante ilegalidade, na medida em que determinou a prisão dos pacientes sem apresentar qualquer motivação idônea, não tendo demonstrado a necessidade de tal medida, limitando-se a tecer apenas considerações genéricas acerca da prisão *ante tempus*." (e-STJ, fl. 263)

Aduz, ainda, que "Depreende-se do édito construtivo acostado aos autos que o impetrado decretou a prisão preventiva dos recorrentes, supostamente, com fundamento na salvaguarda da ordem pública, sem demonstrar a necessidade da privação do seu direito ambulatorial." (e-STJ, fl. 268)

Argumenta que "considerando a primariedade dos recorrentes e as demais circunstâncias que lhes são favoráveis, conclui-se que a pena, certamente, será cumprida no regime aberto, ou, na pior das hipóteses, no regime semiaberto, analisando-se abstratamente as penas previstas para as imputações que responde." (e-STJ, fl. 271)

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas, se necessário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.846 - BA (2020/0091871-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : IGOR SANTOS DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : IGOR SANTO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : JUNIOR BISPO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois os recorrentes foram presos na posse de 7kg de maconha.
3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos recorrentes.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, pois a decisão, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

"O Juiz sentenciante decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

"De um lado, presentes a prova da materialidade delitiva e os robustos indícios de autoria, evidenciados pela própria situação de flagrância (*fumus commissi delicti*).

Por sua vez, no que pertine ao *periculum libertatis*, a **gravidade concreta do fato - que, pela natureza e quantidade das infrações**, revelam personalidades de frouxos freios morais e de pouco respeito ao pacto social, de sorte que a liberdade, nesse momento, representa inquestionável risco à ordem pública; ademais, soltos, provavelmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificultarão a instrução criminal, como tem-nos mostrado a experiência diuturna neste foro.

[...] Neste mesmo contexto, há de se dizer do risco de evasão do local da culpa, trazendo perigo à efetividade de comando condenatório final a reclamar a decretação da prisão cautelar. Por tais razões, penso que a liberdade dos flagranteados colocará em risco a paz social e a segurança pública, e prejudicará a instrução criminal.

Satisfeitos, igualmente, os requisitos do art. 313 do CPP.

Finalmente, não observo, neste momento persecutório e à luz da necessária proporcionalidade, eficácia nas outras medidas cautelares à prisão (art. 282 do CPP).

Nesse passo, vislumbro, na hipótese, e neste momento processual, os requisitos que justificam a cautela prévia, sendo esta necessária e a única adequada para garantir a ordem pública e a realização da instrução criminal.

POSTO ISSO, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE JUNIOR BISPO COSTA e IGOR SANTANA DOS SANTOS na forma do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, c/c arts. 312 e 313,1 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 136-137)

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva dos recorrentes nos seguintes termos:

"Ao prestar os informes, a Autoridade Impetrada forneceu cópias de documentos constitutivos dos autos da ação penal nº 0000351-61.2019.8.05.0108 (ID 5894779).

Examinados os referidos documentos da ação penal originária, tem-se que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, em síntese, por supostamente possuírem **7kg (sete quilogramas) de maconha, grande quantidade de drogas**, o que motiva a declaração do Juiz de que há verdadeira "gravidade concreta do fato".

Frise-se que há outros processos criminais contra os pacientes Júnior Bispo Costa, segundo se depreende da leitura dos documentos acostados às páginas 56 e 57 ID 5894779, o que, de fato, revela "personalidades de frouxos freios morais e de pouco respeito a pacto social" (decisão – pág. 54 ID 5894779), indicativo de potencial reiteração delitiva.

Nestas condições, ao contrário do quanto sustentado no writ, há motivos concretos para se manter a prisão combatida.

[...] Portanto, a motivação para a custódia cautelar encontra amparo no disposto nos artigos 282, I e 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

[...] Nestas condições, a alegação de ausência de justa causa para a prisão preventiva improcede.

Tendo sido reconhecido que a prisão preventiva é adequada ao caso concreto, lógico e conseqüentemente, descabe a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis, segundo inteligência do § 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal, in verbis:

[...] Diante de tais razões, voto pelo conhecimento do pedido e pela denegação da ordem de habeas corpus, por entender que os Pacientes não sofrem constrangimento ilegal à liberdade de locomoção".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual, SE CONHECE DO HABEAS CORPUS E SE DENEGA A ORDEM." (e-STJ, fls. 214-217; sem grifos no original)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois os recorrentes foram presos na posse de **7kg de maconha**.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...] 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...] Habeas corpus não conhecido." (HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJE 6/4/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favorável ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada." (HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos recorrentes. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*." (e-STJ, fls. 251-254).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0091871-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 125.846 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3516120198050108 8000813-75.2020.8.05.0000 80008137520208050000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR SANTOS DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : IGOR SANTO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : JUNIOR BISPO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR SANTOS DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : IGOR SANTO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : JUNIOR BISPO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.